



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13726.000284/2008-66
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-001.676 – 2ª Turma Especial
Sessão de 20 de junho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ARMANDO BISAGLIA DA COSTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005

Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL. ESPÓLIO.

Em se tratando de espólio, não é válida a intimação por via postal que não haja sido encaminhada para o inventariante devidamente informado ao Fisco por meio da Declaração de Ajuste Anual do ano-base.

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. CIRCUNSTÂNCIA DE O PRESTADOR DOS SERVIÇOS NÃO HAVER DECLARADO O RENDIMENTO.

Não procede a glosa de despesas médicas pelo argumento, tão-só, de que o prestador dos serviços não declarou os valores em sua declaração nem pagou o imposto devido. Cobre-se deste o tributo devido, se for o caso, mas não se prejudique o direito à dedução por aquele que pagou, se nada mais há que desabone os recibos trazidos à comprovação.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Sidney Ferro Barros - Relator.

EDITADO EM: 19/09/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Jaci de Assis Junior, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite e Sidney Ferro Barros.

Relatório

Peço vênha para iniciar o presente com a transcrição do quanto relatado no acórdão recorrido, *in verbis*:

“Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 07/08), relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano calendário 2004, decorrente, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 07 - verso), da revisão da Declaração de Ajuste Anual do contribuinte (fls. 20/23) que constatou a dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$7.550,00, referente a recibos emitidos por Antonio Augusto Nogueira, por falta de comprovação ou de previsão legal para sua dedução, uma vez que esse valor foi menor do que o total declarado como recebido pelo referido profissional e nem houve recolhimento de carne leão obrigatório para um dos recibos, resultando na alteração de saldo de imposto a pagar declarado de R\$5.226,74, para saldo de imposto a pagar apurado de R\$7.302,99, o que originou um imposto suplementar de R\$2.076,25 (fl. 08), mais acréscimos legais devidos.

Os recibos em questão se encontram anexados, por cópia, As fls. 10/11.

Inconformada com o lançamento, a representante legal do espólio do sujeito passivo, Tânia Maria Ferreira da Costa Hoult, apresentou impugnação (fls. 01 a 05), em 16/05/2008, alegando, em apertada síntese, que o espólio de seu falecido pai não pode ser penalizado por erro de declaração do profissional que lhe prestou serviços médicos odontológicos, e argumentando sobre a correção dos requisitos legais dos recibos apresentados, que comprovam as despesas efetuadas, pugna pelo restabelecimento da dedução glosada.

Cabe observar que os autos foram encaminhados a esta Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento — DRJ II RJO, com o despacho da unidade de origem (fl. 19), registrando que foi anexada aos autos cópia da Notificação de Lançamento contendo a ciência do mesmo em 18/04/2008, à fl. 07.”

A decisão de primeira instância, contudo, não conheceu da impugnação, por intempestiva, assim se manifestando, segundo voto da Relatora:

“Pesquisando junto aos sistemas desta Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, observa-se que a Notificação de Lançamento, lavrada em 01/10/07, e postada em 10/10/2007, foi devolvida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em 22/10/2007, sem especificação do motivo da sua não entrega, dado como desconhecido (fl. 30).

No entanto, ao relatar outro processo, de nº 13726.000010/2008-77, procedente da mesma unidade administrativa da RFB, esta Julgadora teve acesso ao Edital nº 00003/2007 da Agência da Receita Federal do Brasil em Resende, cuja cópia anexa às fls. 32/33, o qual intima, entre outros contribuintes o ora impugnante, quanto à Notificação de Lançamento de fls. 07/08. Por meio desse Edital, o contribuinte foi considerado cientificado da notificação em 15/12/2007.

Nos termos do Decreto nº 70.235/72 (que rege o Processo Administrativo Fiscal - PAF), em seu artigo 15, o prazo para impugnar é de trinta dias. Considerando a data de ciência, o sujeito passivo teria até o dia 16/01/2008 para apresentar sua impugnação. Portanto, sua contestação, apresentada em 16 de maio de 2008, é intempestiva.”

À fl. 41 se vê o recurso voluntário, trazendo razões de mérito sobre a dedutibilidade dos valores glosados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sidney Ferro Barros, Relator.

Não resta evidenciada a data de protocolização do recurso, de vez que a chancela aposta mecanicamente à fl. 41, lamentavelmente, é impossível de se ler no PDF, ao menos para este Relator. Assim, para que não haja prejuízo à defesa do interessado, tomo por tempestivo seu apelo e dele conheço.

Considero que a intempestividade declarada pelo acórdão recorrido não procede.

A intimação via edital, segundo a regência do art. 23 do Decreto nº 70.235/72, exige que se tenha revelado improficuo o meio eleito inicialmente para esse fim. No caso, a correspondência enviada para o interessado, fl. 30, não pode ser tida como uma intimação regular, pois deveria ter sido encaminhada para a inventariante do espólio (contribuinte falecido em 29/07/2004, doc. de fl. 09), conforme indicada na declaração do ano-calendário em questão (fl. 33); e, claro, para seu endereço (Rua das Acácias, 461).

Ora, o documento de fl. 30 mostra que não foi isso que se verificou, de vez que a intimação foi encaminhada em nome do falecido e para outro endereço, que não o da inventariante.

Daí, para que não reste prejuízo à defesa do contribuinte interessado, é de se tomar como válida a ciência aposta à fl. 07, ou seja, 18/04/2008. Tendo sido a impugnação apresentada em 16/05/2008 (fl. 01), não se verificou a intempestividade.

Afastada a razão de não-conhecer da impugnação, considero que, por celeridade processual, o processo reúne condições para análise de mérito nesta instância, posto que, como se verá, nenhum prejuízo restará à defesa do contribuinte.

Assim é que verifico não haver razão para a glosa levada a efeito. O motivo para glosar foi, segundo descrição dos fatos (por sua “complementação”), o que segue: *“desconsiderado recibos do emitente Antonio Augusto Nogueira no valor de R\$ 7.550,00, uma*

vez que este valor é menor que o total declarado como recebido de PF pelo profissional em sua declaração e nem há recolhimento de carnê-leão obrigatório para um dos recibos”.

Não me parece adequado glosar recibos médicos porque o emitente não declarou a receita correspondente. Cobre-se deste o tributo devido, se for o caso, mas não se prejudique o direito à dedução por aquele que pagou, considerado que nada mais há que desabone os recibos.

De fato, os comprovantes se encontram às fls. 10 a 16 e nada vejo neles que milite contra sua validade. Improcede a glosa.

Por isso, dou provimento ao recurso para que a dedução seja restabelecida.

É o meu voto.

Brasília/DF, Sala das Sessões, em 20 de junho de 2012.

(assinado digitalmente)

Sidney Ferro Barros

Processo nº 13726.000284/2008-66
Acórdão n.º 2802-001.676

S2-TE02
Fl. 3



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 13726.000284/2008-66

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº 2802-001.676.

Brasília/DF, 19 de setembro de 2012

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional